



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0121/2020-GPGMPC

PROCESSO: 7268/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Cuidam os presentes autos de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia**, versando sobre possíveis irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos e à prestação de plantões especiais por servidor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, em quantitativo superior ao permitido pela legislação aplicável à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na exordial, o Ministério Público de Contas aduz que o médico Vinicius Ubirajara Marques estaria acumulando indevidamente três cargos públicos na área da saúde, quais sejam: **i)** médico contratado temporariamente pelo Estado de Rondônia, lotado no Hospital de Base, com regime semanal de 40h; **ii)** médico municipal efetivo, lotado no SAMU, com regime semanal de 40h; e **iii)** médico intensivista estadual efetivo, lotado no Hospital de Base, com regime semanal de 40h.

Outrossim, expende o Ministério Público de Contas que o Senhor Vinicius Ubirajara Marques, na condição de médico estadual, teria realizado, nos meses de fevereiro, maio e outubro de 2017, trabalho extraordinário, por meio de plantões especiais, acima de 30 horas semanais, em afronta ao comando limitativo da legislação estadual de regência.

Inicialmente, o e. Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, ao proferir a Decisão Monocrática n. 322/2017-GCBAA, ID 549086, conheceu a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como representação, abstendo-se, no entanto, de conceder a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, pelo que determinou o que segue:

11. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, *caput*, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (do contrato de 40 h semanais, atinente ao cargo de médico efetivo – lotado no SAMU; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, do Senhor Vinicius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91. Para tanto, **fixo o prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia integral da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

representação protocolizada sob o n. 15.386/2017. Na resposta mencionar que se refere ao **Documento n. 15.386/2017**.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (do contrato de médico temporário de 40 h – lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; do contrato de 40 h, atinente ao cargo de médico efetivo – lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, do Senhor Vinicius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91. Para tanto, **fixo o prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia integral da representação protocolizada sob o n. 15.386/2017. Na resposta mencionar que se refere ao **Documento n. 15.386/2017**.

IV – Notificar, via Ofício, o Senhor Vinicius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, **fixo o prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se, para que sirva como subsídio, ao citado agente cópia integral da representação protocolizada sob o n. 15.386/2017. Na resposta mencionar que se refere ao **Documento n. 15.386/2017**.

Em análise preliminar¹, a Unidade Instrutiva, via relatório técnico, ID 604683, pugnou pela notificação do médico, bem como do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário Municipal da Saúde de Porto Velho, para acostarem aos autos documentos complementares, o que fora determinado por intermédio da Decisão Monocrática n. 109/2018 – GCBA, ID 620300, reiterada pela Decisão Monocrática n. 91/2019 – GCBA, ID 775988.

¹ O Corpo Técnico examinou a documentação enviada pelo Médico Vinicius Ubirajara Marques (ID 553884); pelo Secretário Municipal de Saúde (ID 553251); e pelo Secretário Estadual de Saúde (ID 559741).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a juntada da documentação complementar², o Corpo Técnico, por meio do relatório juntado aos autos, ID 818684, pugnou pela audiência do médico Vinicius Ubirajara Marques, em razão das seguintes irregularidades:

3. CONCLUSÃO

21. Encerrada a análise da manifestação trazida aos autos, bem como da documentação encartada, conclui-se pela procedência parcial da representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ante a ocorrência de choque de horários dos plantões em tese realizados pelo médico Vinicius Ubirajara Marques, sejam entre os vínculos estado/municípios, seja em razão dos plantões extras anotados em folha de ponto**, conforme demonstrado no quadro sintetizado de folhas de ponto fornecidas pelas secretarias de saúde estadual e do município de Porto Velho.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator, a audiência do responsável Vinicius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91, acerca do quanto apontado no item 3. [sic] CCONSLUSÃO, acima, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Destaque nosso).

Em seguida, o e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 248/2019-GCBAA, ID 825457, *in verbis*:

10. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, **DECIDO**:

I - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 - AUDIÊNCIA do Sr. **Vinicius Ubirajara Marques**, CPF n. 668.048.922-91, médico, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, **sobre o choque de horários**

² Vinicius Ubirajara Marques, Documento n. 6779/18, ID 625853; Secretaria de Estado da Saúde, Documento n. 6961/18, IDs 628766 e 628768 e Documento n. 7413/18, ID 633846; Secretaria Municipal de Saúde, Documento n. 4959/19, ID 781172.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos plantões realizados, tanto entre os vínculos estado/municípios, quanto em razão dos plantões extras anotados em folha de ponto, apontados no Relatório Técnico (ID 818684) com inobservância do contido no art. 37, XVI da CF/88. Sobrevindo ou não as razões de defesa, dê prosseguimento ao feito.

Da análise empreendida na defesa apresentada pelo responsável³, o Corpo Técnico, ID 886083, concluiu o seguinte:

3. CONCLUSÃO

19. Encerrada a análise técnica complementar, nesses autos de representação subscrita pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia supostas impropriedades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, em face do médico **Vinícius Ubirajara Marques**, conclui-se pela improcedência da representação, ante o saneamento das irregularidades apontadas com base nos fundamentos e documentos comprobatórios juntados aos autos, conforme expostos no item 3 desta análise.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) O julgamento improcedente da representação, com base na conclusão acima exposta;

[...]

c) Determinar o arquivamento do feito.

Aportaram os autos no Ministério Público de Contas para manifestação.

É o necessário a relatar.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

³ Documento n. 9206/19, ID 831793.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Preliminarmente, pugna-se pelo conhecimento da representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, pois, tal qual consignou o Conselheiro Relator, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

A análise meritória da presente representação será realizada pelo Ministério Público de Contas de forma a contribuir para uma melhor compreensão do caso, tratando separadamente cada irregularidade revelada nos autos, senão vejamos.

2.1 – DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS

O Ministério Público de Contas aponta na exordial que o Senhor Vinicius Ubirajara Marques estaria acumulando três cargos públicos privativos de profissional da saúde, quais sejam: **i)** médico contratado temporariamente pelo Estado de Rondônia, lotado no Hospital de Base, com regime semanal de 40h; **ii)** médico municipal efetivo, lotado no SAMU, com regime semanal de 40h; e **iii)** médico intensivista estadual efetivo, lotado no Hospital de Base, com regime semanal de 40h.

Por outro norte, o Corpo Técnico ao analisar a documentação trazida aos autos assentou, no relatório sob o ID 818684, que o representado teria comprovado a cessação do vínculo temporário junto ao Estado, restando, contudo, configurada a incompatibilidade de horários entre as jornadas laborais exercidas no âmbito estadual e municipal, nos meses de março, abril, julho e novembro de 2015, bem como em janeiro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, a Unidade Instrutiva no derradeiro relatório, ID 886083, pugnou pela improcedência da presente representação, pois, considerou que as permutas de plantões e as declarações acostadas aos autos pelo responsável⁴ seriam capazes de elidir a responsabilidade a ele atribuída pela acumulação indevida de cargos públicos, em razão da incompatibilidade de horários, no exercício de suas funções junto ao Estado, bem como ao Município de Porto Velho.

Assim, feitas essas considerações iniciais, registro que dissinto da proposta do Corpo Técnico, visto que restou devidamente demonstrada nos autos a acumulação ilegal de cargos públicos por parte do jurisdicionado, conforme se verá a seguir.

Examinando a documentação encartada aos autos, verifica-se que o Senhor Vinicius Ubirajara Marques foi admitido como servidor efetivo na Prefeitura Municipal de Porto Velho em 23 de maio de 2012. Já no âmbito estadual, inicialmente, exerceu suas atividades por meio de dois contratos temporários, tendo o primeiro sido estabelecido entre 01 de maio de 2013 e 07 de setembro de 2015, matrícula n. 300124160, enquanto que o segundo teve duração entre 09 de setembro de 2015 e 30 de outubro de 2017, matrícula n. 300134352, conforme constam nos documentos sob o ID 553251, ID 553884 e ID 628768.

Ocorre que o referido médico passou a integrar o quadro de servidores efetivos do Estado de Rondônia a partir de 23 de agosto de 2017, matrícula n. 300143405, ou seja, ainda na vigência do último contrato temporário, o qual foi rescindido pelo senhor Vinicius Ubirajara Marques somente em 30 de outubro de 2017, consoante certidão de exercício de atividades públicas, juntada aos autos, ID 625853⁵.

⁴ ID 831793.

⁵ Pág. 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, observa-se que o médico, além de ter recebido rendimentos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, referentes ao trabalho temporário desenvolvido junto à SESA, matrícula n. 300134352, auferiu, em outubro de 2017, verbas relativas ao cargo efetivo desempenhado, matrícula n. 3001343405, ocasião em que recebeu, ainda, diferença de vencimento de mês anterior, conforme consta nos documentos acostados aos autos, ID 559741, abaixo colacionados:

Governo do Estado de Rondonia
Sistema de Administração de RH e Folha de Pagamento
Pag.: 1/1
18/01/2018

Ficha financeira Anual de 2017

Funcionário:	300143405 VINICIUS UBIRAJARA MARQUES	Admissão: 23/08/2017												
	Medico 40h	000000140 HOSPITAL DE BASE												
Verbas	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	13o. Sal	Total Anual
0001 VENCIMENTO										9.028,49	9.028,49	9.028,49		27.085,47
0033 GRATIFICACAO NATALINA(13o. SALARIO)													3.009,49	3.009,49
0067 DIF VENC MES ANTERIOR										9.329,72				9.329,72
0575 AUX TRANSP ART 84 LC 68										152,00	152,00	152,00		456,00
0752 Gratificacao de Avali. de Desemp.(GAD)												2.760,48	230,04	2.990,52
0990 AUXILIO ALIMENTACAO										100,00	100,00	100,00		300,00
0991 DIF AUXILIO ALIMENTACAO										103,33				103,33
2060 AUXILIO SAUDE										50,00	50,00	50,00		150,00
2061 AUXILIO SAUDE (Mes Anterior)										51,67				51,67
4128 PLANTAO ESPECIAL												15.300,00	1.275,00	16.575,00
4130 PLANTAO ESPECIAL(Mes Anterior)												6.120,00	510,00	6.630,00
4501 AUXILIO TRANSPORTE MES ANTERIOR										159,60				159,60
5601 E S T O R N O (TETO REMUNERACAO)												1.766,72		1.766,72
6002 IPERON										2.111,19	1.038,27	1.038,27	346,09	4.533,82
6003 IMPOSTO DE RENDA										3.494,29	1.223,67	7.387,46	331,20	12.436,62
9991 TOTAL DE PROVENTOS										18.974,81	9.330,49	33.510,97	5.024,53	66.840,80
9992 TOTAL DE DESCONTOS										5.605,48	2.261,94	10.192,45	677,29	18.737,16
9993 BASE DE CALC. IRRF										15.867,84	7.611,04	30.024,80	4.299,26	57.802,94
9995 BASE DE CALC. IPERON										18.358,21	9.028,49	9.028,49	3.009,49	39.424,68
9998 TOTAL LIQUIDO										13.369,33	7.068,55	23.318,52	4.347,24	48.103,64

Governo do Estado de Rondonia
Sistema de Administração de RH e Folha de Pagamento
Ficha financeira Anual de 2017

Pag.: 1/1
18/01/2018

Funcionário:	300134352 VINICIUS UBIRAJARA MARQUES						Admissão: 09/09/2015							
	Medico 40h						000000049 SESAU - PROCESSO SELETIVO							
Verbas	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	13o. Sal	Total Anual
0001 VENCIMENTO	9.028,76	9.028,76	9.028,76	9.028,76	9.028,76	9.028,76	9.028,76	9.028,76	9.028,76	9.028,76				90.287,60
0575 AUX TRANSP ART 84 LC 68	120,00		138,00	108,00	132,00	126,00	159,60	174,80	144,40	152,00				1.254,80
0707 Adicional Noturno (Complexo Saude)	410,39	492,47			656,63	164,15								1.723,66
0712 Dif Adic Noturno (Complexo Saude)									328,31					328,31
0752 Gratificacao de Avali. de Desemp.(GAD)	2.760,48	2.760,48	2.760,48	2.760,48	2.760,48	2.760,48	2.760,48	2.760,48	2.760,48					24.844,32
0990 AUXILIO ALIMENTACAO	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00				1.000,00
2051 ADICIONAL DE 1/3 FERIAS		3.929,74												3.929,74
2060 AUXILIO SAUDE	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00					450,00
4128 PLANTAO ESPECIAL	12.240,00	13.770,00	6.120,00		12.240,00	12.240,00	9.180,00	10.710,00	10.710,00	7.650,00				94.860,00
5548 REPOSICAO AUXILIO TRANSPORTE	42,00													42,00
5549 REPOSICAO AUXILIO TRANSPORTE (AUMENTO)							8,00							8,00
6003 IMPOSTO DE RENDA	5.684,21	7.208,21	3.888,36	2.205,36	5.751,93	5.616,50	4.729,86	5.150,61	5.240,89	3.549,97				49.025,90
6004 INSS	608,44	608,44	608,44	608,44	608,44	608,44	608,44	608,44	608,44	608,44				6.084,40
9991 TOTAL DE PROVENTOS	24.709,63	30.131,45	18.197,24	12.047,24	24.967,87	24.469,39	21.278,84	22.824,04	23.121,95	16.930,76				218.678,41
9992 TOTAL DE DESCONTOS	6.334,65	7.816,65	4.496,80	2.813,80	6.360,37	6.224,94	5.346,30	5.759,05	5.849,33	4.158,41				55.160,30
9993 BASE DE CALC. IRRF	23.831,19	29.373,01	17.300,80	11.180,80	24.077,43	23.584,95	20.360,80	21.890,80	22.219,11	16.070,32				209.889,21
9994 BASE DE CALC. INSS	24.517,63	29.981,45	18.047,24	11.897,24	24.817,87	24.319,39	21.120,84	22.674,04	22.971,95	16.830,76				217.178,41
9998 TOTAL LIQUIDO	18.374,98	22.314,80	13.700,44	9.233,44	18.607,50	18.244,45	15.932,54	17.064,99	17.272,62	12.772,35				163.518,11



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como é sabido, a Constituição Federal permite a acumulação de cargos em casos excepcionais, que estão previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI do art. 37, *in verbis*:

XVI - vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...].

Verifica-se que a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência, respeitando-se, dessa forma, os princípios da Administração Pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles⁶, *ipsis litteris*:

A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. [...] Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, 'em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal-desempenhados.

A respeito da acumulação de cargos públicos essa Corte de Contas sumulou o seguinte entendimento:

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 467.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Súmula n. 13/TCE-RO: Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude; e Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos demonstram que o médico exerceu cumulativamente três cargos públicos de profissional da saúde, no período entre 23 de agosto a 30 de outubro de 2017, o que não é autorizado pela Constituição Federal, pois, a acumulação de cargos permitida é aquela que possui como *conditio sine qua non* a quantidade máxima de dois cargos a serem acumulados, com a devida compatibilidade de horários, além da necessidade de que as ações e serviços prestados pela Administração Pública, por meio de seus agentes aos cidadãos, sejam realizados com eficiência.

Relativamente às jornadas laborais exercidas cumulativamente pelo médico nos meses de março, abril, julho e novembro de 2015, bem como em janeiro de 2016⁷, assiste razão ao Corpo Técnico, uma vez que os documentos trazidos pela defesa, ID 831793, comprovam que não houve sobreposição de horários no período acima indicado.

Todavia, o fato da comprovação nos autos da efetiva prestação do serviço, no caso acima exposto, não elide a irregularidade perpetrada pelo Senhor Vinicius Ubirajara Marques, que acumulou indevidamente três cargos públicos, como demonstrado alhures, pelo que se faz necessário aplicar-lhe a penalidade descrita no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da conduta contrária ao que estabelece o art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.

⁷ Nesse período o médico acumulava dois cargos privativos de profissional da saúde, quais sejam: **i)** Médico pertencente ao quadro dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Porto Velho; e **ii)** Médico clínico geral decorrente de contrato temporário junto ao Estado de Rondônia (Primeiro Contrato de 01.05.2013 a 07.09.2015. Segundo Contrato de 09.09.2015 a 30.10.2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.2 – DA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS ACIMA DA CARGA HORÁRIA PERMITIDA

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas expõe na inicial que o médico Vinicius Ubirajara Marques teria realizado plantões especiais acima das 30 horas semanais permitidas pela lei de regência, nos meses de fevereiro, maio e outubro de 2017.

Com efeito, a Lei n. 1.993/2008⁸ estabelece os limites semanais de plantões especiais a serem observados no âmbito estadual, senão vejamos:

Art. 4º [...]

§ 2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:

I – 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II – 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 (trinta) horas semanais; e

III – 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Compulsando a documentação amealhada aos autos, verifica-se que o Senhor Vinicius Ubirajara Marques, o qual possui jornada laboral de 40 horas semanais junto ao Estado de Rondônia, excedeu o limite semanal de 30 horas em outubro de 2017, uma vez que realizou plantões especiais no montante de 36 horas tanto na terceira quanto na quarta semana do referido mês, conforme consta na folha de ponto⁹, que abaixo se colaciona¹⁰:

⁸ Alterada pela Lei n. 2.957/2012.

⁹ À pág. 13, do Documento n. 6961/18.

¹⁰ Confrontado as fichas financeiras (ID 559741) com as folhas de pontos do ano de 2017 (págs. 13 e 63 do Doc. 6961/18) nota-se que os plantões especiais realizados pelo representado no mês de outubro de 2017 (120 horas X R\$127,50 = R\$ 15.300,00) foram pagos somente em dezembro, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PLANTÃO ESPECIAL

REGISTRO INDIVIDUAL DE PONTO				ANO: 2017	
ÓRGÃO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"				MÊS: OUTUBRO	
SETOR: UTI Adulto-GM - Gerência Médica				MUNIC: PORTO VELHO	
SERVIDOR: VINICIUS UBIRAJARA MARQUES					
MATRÍCULA: 300143405					
CARGO: Médico Intensivista					

Dia	Hs.	ENTRADA	Hs.	SAÍDA
1.		D		D
2.				
3.				
4.				
5.	08h	08h	08h	08h
6.				
7.		S		S
8.		D		D
9.				
10.				
11.				
12.	08h	08h	08h	08h
13.				
14.		S		S
15.		D		D
16.				
17.				
18.				
19.	08h	08h	08h	08h
20.	08h	08h	08h	08h
21.		S		S
22.		D		D
23.				
24.				
25.				
26.	08h	08h	08h	08h
27.	08h	08h	08h	08h
28.		S		S
29.		D		D
30.				
31.				

ENDEREÇO: AV PRESIDENTE DUTRA 4150 OLARIA
TELEFONE: (69) 3221-8685 | CEP: 78900000 | CPF: 66804892291
Data: / /
Assinatura do (a) Servidor (a):
Visto do Chefe:

Outrossim, confrontando as folhas de pontos dos plantões prestados junto ao Estado¹¹ e ao Município de Porto Velho¹², verifica-se que houve concomitância total de jornadas de trabalho no dia 20 de outubro de 2017¹³, bem como ausência de tempo para deslocamento entre os locais de trabalho do jurisdicionado¹⁴, não restando comprovado, dessa forma, a efetiva prestação do serviço por parte do médico na data indicada.

que o valor por ele recebido em outubro corresponde ao mês de agosto (60 horas X R\$ 127,50 = R\$ 7.650,00).

¹¹ Folha de ponto dos plantões ordinários e especiais às págs. 10 e 13 do Doc. 6961/18.

¹² Folha de ponto à pág. 105 do Doc. 16228/17, ID 553251.

¹³ O médico assinou a folha de ponto dos dois vínculos no dia 20/10/2017 das 20h às 8h.

¹⁴ No dia 13/10/17 o médico assinou a folha de ponto das 8h às 20h, no âmbito estadual e das 20h às 8h no âmbito municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Importante esclarecer que, embora os plantões especiais totalizem 120 horas mensais, a carga horária semanal de 30 horas deve ser respeitada, nos exatos termos do art. 4º, §2º, III, da Lei n. 1.993/2008, o qual visa garantir a eficiência do serviço público prestado, pois, é patente que rotinas excessivas de trabalho acarretam o desgaste físico e psíquico do profissional, ocasionando uma má prestação dos serviços médicos à população que necessita de atendimento.

No que tange aos demais meses apontados pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que não restou configurada nos autos a irregularidade em voga, a uma porque no mês de fevereiro de 2017 o representado estava em gozo de férias¹⁵, a duas porque no mês de maio de 2017 não excedeu o limite semanal de jornada de trabalho, em razão dos plantões especiais realizados¹⁶. Além disso, percebe-se que o valor de R\$ 35.680,48¹⁷ recebido pelo médico no mês de maio corresponde ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao contrato de trabalho temporário que desempenhou entre 01.05.2013 e 07.09.2015¹⁸.

Dessa forma, restando comprovado que o médico Vinicius Ubirajara Marques realizou plantões especiais acima das 30h semanais no mês de outubro de 2017, faz necessário aplicar-lhe a penalidade descrita no art. 55, II, da

¹⁵ Notificação de férias e folha de ponto às págs. 39/40, do Documento n. 6961/18; Ficha financeira acostada aos autos, ID 559741. Confrontado as fichas financeiras com as folhas de pontos nota-se que o valor recebido pelo representado no mês de fevereiro de 2017 corresponde aos plantões especiais por ele realizados no mês de dezembro de 2016 (108 horas X R\$ 127,50 = R\$ 13.770,00. Folha de ponto à pág. 57 do Doc. 6961/18).

¹⁶ Pág. 60, do documento n. 6961/18; Ficha financeira acostada aos autos, ID 559741. Confrontado as fichas financeiras com as folhas de pontos nota-se que os plantões especiais realizados pelo representado no mês de maio de 2017 (72 horas X R\$127,50 = R\$ 9.180,00) foram pagos somente em julho, sendo que o valor por ele recebido em maio corresponde ao mês de abril (96 horas X R\$ 127,50 = R\$ 12.240,00. Folha de ponto a pág. 59 do Doc. 6961/18).

¹⁷ O Ministério Público de Contas trouxe aos autos informações oriundas do Portal da Transparência do Estado de Rondônia, no qual consta tal valor como verbas temporárias. Observa-se na ficha financeira das verbas rescisórias, acostada aos autos, ID 553884, que consta o pagamento de plantões especiais no montante de R\$ 7.650,00 (60h), os quais foram realizados pelo médico em julho de 2015, conforme folha de ponto à pág. 73 do Doc. 6961/18.

¹⁸ Documento n. 32/18, ID 553884.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lei Complementar n. 154/1996, em razão da conduta contrária ao que estabelece o art. 4º, §2º, III, da Lei n. 1.993/2008¹⁹, com a redação dada pela Lei n. 2957/2012.

Importante consignar que as irregularidades perpetradas pelo médico acima mencionado ensejam a restituição dos valores percebidos indevidamente, contudo, observa-se que não houve nos autos a persecução do dano, para efeito de ressarcimento, o que, nesta quadra temporal, mostrar-se-ia ainda mais dispendiosa, afrontando a garantia de celeridade da tramitação processual, inclusive.

Nessa perspectiva, o Ministério Público de Contas deixa de pugnar pela conversão da presente representação em tomada de contas especial, em estrita observância aos princípios da racionalidade e da economia processual.

Entretanto, não há óbice para que seja determinado à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, bem como ao Controle Interno do Município de Porto Velho que adotem medidas necessárias a fim de apurar a ocorrência e a quantificação de tal dano, assim como fora assentado em caso análogo que tramitou perante essa Corte de Contas, senão vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA CONHECIMENTO. **PLANTÕES MÉDICOS. SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DE 80 HORAS SEMANAIS.** PARECER PRÉVIO N. 01/2011-PLENO. SÚMULA N. 13/TCE-RO. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Denúncia conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade.
2. Sobreposição de horas e a extrapolação de 80 horas semanais em plantões realizados nos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, em afronta à jurisprudência desta Corte, nos termos do Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno c/c a Súmula n. 13/TCE-RO.
3. Aplicação de multa.
- 4. Determinações para apurar danos ao erário.**
5. Arquivamento.

¹⁹ Nesse sentido Acórdão APL-TC n. 153/2019. Processo n. 3154/17. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Data da Sessão: 30 de maio de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

15. Por fim, **tendo em vista não existir nos autos desta denúncia documentação suficiente a fim de apurar o dano ao erário, tenho que é medida impositiva que o Controle Interno dos Municípios de Monte Negro e Ariquemes apurem a ocorrência e quantificação de tais danos.**

[...]

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Denúncia formulada por Antônio Nobel Aires Moura, CPF 057.544.291-34, Médico Anestesista, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 79 e 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE a Denúncia, uma vez que restou devidamente demonstrada a sobreposição de horários e extrapolação do limite de 80 (oitenta) horas semanais nos plantões prestados pela Senhora Tânia Gonzalez Martinez aos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, contrário, portanto, à jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Súmula n. 13/TCE-RO e Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno.

III – MULTAR a Senhora Tânia Gonzalez Martinez em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ante a sobreposição de horários e extrapolação do limite de 80 (oitenta) horas semanais nos plantões realizados nos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, contrário, portanto, à jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Súmula n. 13/TCE-RO c/c Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno.

IV – DETERMINAR aos Controladores Internos dos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, ou quem venham lhes substituir legalmente que, apurem os possíveis danos sofridos pelo erário de cada Município, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pela Senhora Tânia Gonzalez Martinez, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º da Constituição da República, comunicando o resultado dos achados a esta Corte de Contas (Destaque nosso) (Acórdão APL-TC n. 153/19. Processo n. 3154/2017. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Data da sessão: 30 de maio de 2019).

Por fim, é importante consignar que a responsabilidade pela prática das irregularidades em voga também deve recair sobre os gestores à época



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos fatos²⁰, pois, tinham o dever de controlar a carga máxima laboral a ser realizada pelo servidor, bem como a comprovação regular da prestação do serviço. Contudo, nota-se que o Secretário de Estado da Saúde e a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho não foram chamados para se defender de tais impropriedades, razão pela qual a punição dos responsáveis sobre irregularidades a respeito das quais não lhes foi concedido o contraditório e a ampla defesa, caracterizaria cerceamento de defesa. Dessa forma, não há como nesta fase a eles aplicar punição com fundamento nas práticas mencionadas.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I) **conhecida** a representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II) no mérito, julgada **procedente**, em função da permanência das seguintes irregularidades:

II.1) De responsabilidade do Senhor Vinicius Ubirajara Marques:

II.1.1) Infringência ao artigo 37, XVI, “c” da Constituição Federal de 1988, pelo acúmulo ilícito de três cargos privativos de profissionais da saúde;

II.1.2) Infringência ao §2º do art. 4º, III da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012), pela realização de plantões especiais, acima de 30h semanais.

²⁰ Nesse sentido Acórdão APL-TC n. 372/2017. Processo n. 3055/2011. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Data da sessão: 17 de agosto de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III) o Senhor Vinicius Ubirajara Marques sancionado com a pena individual de multa, pela prática das irregularidades descritas nos itens II.1.1 e II.1.2 deste opinativo, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV) encaminhada cópia dos autos e fixado prazo à Controladoria Geral do Estado de Rondônia e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho para que apurem os possíveis danos sofridos pelo erário, em razão da acumulação indevida de cargos e da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo Senhor Vinicius Ubirajara Marques, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição da Federal de 1988, comunicando o resultado dos trabalhos a essa Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 09 de junho de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Junho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS